ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10640.000532/2010-45

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10640.000532/2010-45
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-000.139 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	7 de novembro de 2017
Matéria	INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PARA O SIMPLES NACIONAL
Recorrente	MIL TINTAS LTDA - EPP
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO 2010

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade estava suspensa, não é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão **15-36.842,** proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme a seguir transcrito:

CNPJ: 18.897.462/0001-19
NOME EMPRESARIAL: MIL TINTAS LTDA EPP

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 18.897.462/0001-19
- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria–Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos
1)Débito - Código da Receita : 4493
Nome do Tributo : COFINS
Número do Processo : 10640502534200426
Número da Inscrição: 6060401551853
Data da Inscrição : 30/07/2004

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação quinze dias contados da data do registro deste Termo. (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 5º, 15, 17 e 23, § 2º, III, "b").

A seguir, transcrevo o acórdão da DRJ:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional alicerçado na existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, com exigibilidade não suspensa, segundo o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Irresignada, a contribuinte alega que a inscrição se encontra na situação "ativa ajuizada - garantia", ou seja, está sendo discutida judicialmente com a devida garantia.

Em 21/01/2011 o presente processo foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora/MG - PSFN/Juiz de Fora/MG para informações sobre os débitos motivadores do Termo de Indeferimento da Opção

Voto

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, instaura o litígio e merece apreciação. Transcrevo despacho proferido em 06/05/2013 pela PSFN/Juiz de Fora/MG à folha 31, em atendimento ao despacho da Unidade da RFB à folha 26:

Conforme se verifica pelos documentos encartados no procedimento administrativo, o crédito foi inscrito em dívida ativa em 30/07/2004. Foi ajuizada execução fiscal sob o nº 2004.38.01.0062285, e até a presente data não há registro de

pagamento ou parcelamento, conforme documento anexo. Às folhas 27/30 consta consulta efetuada nos sistemas da PGFN.

A existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impossibilita a opção pelo Simples Nacional, conforme prevê o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Isto posto, voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão **15-36.842,** proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme a seguir transcrito:

CNPJ: 18.897.462/0001-19
NOME EMPRESARIAL: MIL TINTAS LTDA EPP

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 18.897.462/0001-19
- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos
1)Débito - Código da Receita : 4493
Nome do Tributo : COFINS
Número do Processo : 10640502534200426
Número da Inscrição: 6060401551853
Data da Inscrição : 30/07/2004

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federa Considera-se feita a intimação quinze dias contados da data do registro deste Termo. (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 19 arts. 5º, 15, 17 e 23, § 2º, III, "b").

A seguir, transcrevo o acórdão da DRJ:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional alicerçado na existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, com exigibilidade não suspensa, segundo o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Irresignada, a contribuinte alega que a inscrição se encontra na situação "ativa ajuizada - garantia", ou seja, está sendo discutida judicialmente com a devida garantia.

Em 21/01/2011 o presente processo foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora/MG - PSFN/Juiz de Fora/MG para informações sobre os débitos motivadores do Termo de Indeferimento da Opção

Voto

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, instaura o litígio e merece apreciação. Transcrevo despacho proferido em 06/05/2013 pela PSFN/Juiz de Fora/MG à folha 31, em atendimento ao despacho da Unidade da RFB à folha 26:

Conforme se verifica pelos documentos encartados no procedimento administrativo, o crédito foi inscrito em dívida ativa em 30/07/2004. Foi ajuizada execução fiscal sob o nº 2004.38.01.0062285, e até a presente data não há registro de

pagamento ou parcelamento, conforme documento anexo. Às folhas 27/30 consta consulta efetuada nos sistemas da PGFN.

A existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impossibilita a opção pelo Simples Nacional, conforme prevê o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Isto posto, voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.É como voto.

A mencionada tela de consulta, eu reproduzo a seguir:

Data	Descrição	
27/09/2004	Ocorrência:	EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO
		SETOR SETDAU OFICIO E38160/2004
18/12/2006	Ocorrência:	SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO
	Usuário:	POR MAT. 050176211
	Situação:	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA
04/05/2012	Ocorrência:	RESTABELECIMENTO EXIG CREDITO
	Usuário:	POR IP 10.206.99.34 CERTIFICAÇÃO DIGITAL
	Situação:	ATIVA AJUIZADA
04/05/2012	Ocorrência:	SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO
	Usuário:	POR IP 10.206.99.34 CERTIFICAÇÃO DIGITAL
	Situação:	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - PENHORA

Assim, assiste razão à recorrente posto que a exigibilidade do crédito estava suspensa à época em que foi expedido o termo de indeferimento da opção, não se aplicando o inciso V, do artigo 17, da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

Nestes termos, dou provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jose Roberto Adelino da Silva